



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 13908/000.074/90-11

Sessão de 03 de dezembro 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.506

Recurso nº: 69.826 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: MERCANTIL FAMEN PEÇAS LTDA.

Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Provi
do o recurso voluntário apresentado no
processo principal - IRPJ -, por uma re
lação de causa e efeito, é de se dar provi
mento ao recurso voluntário apresentado
no processo decorrente - pis/dedução.

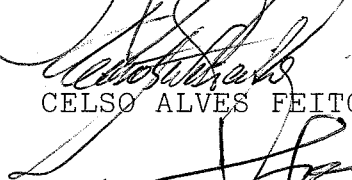
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MERCANTIL FAMEN PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte
grar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 03 de dezembro de 1992.


MARILENE SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos
Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins
Silva, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodri-
gues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13908/000.074/90-11

RECURSO Nº: 69.826

ACORDÃO Nº: 101-84.506

RECORRENTE: MERCANTIL FAMEN PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa ' PIS/Dedução, assim descrita a imputação referente ao (s) exercí-
cio (s) de 1987, verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3, letra "a", parágrafo da lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 09 com referência à apresentada no processo matriz de nº 13908/000.073/90-41.

Acórdão nº 101-84.506

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"Isto posto, e

considerando o exposto na decisão prolatada no processo nº 13908/000.073/90-41, do qual este é decorrente;

considerando tudo o mais que do processo consta.

Tomo conhecimento da impugnação por tempestiva e na forma da Lei, para, no mérito, indeferi-la, determinando que se prossiga na cobrança das importâncias devidas e demais acréscimos legais inerentes ao lançamento de ofício."

A fls. 36 se vê o recurso voluntário repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão 101-84.506

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

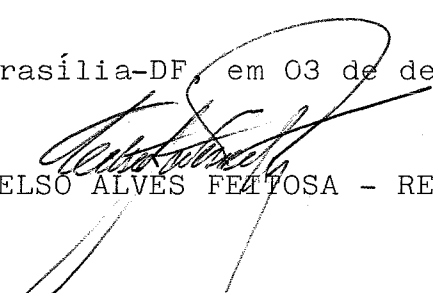
No processo causa IRPJ foi provido o recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-84.437.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por um relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

